

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Decretos

3
3
3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 3.596 de 27 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre a adequação das medidas e manutenção do Plano São Paulo de Retomada Consciente de acordo com a fase atribuída (TRANSIÇÃO), voltadas ao enfrentamento da COVID-19 no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a Portaria MS n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria n.º 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a portaria interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020 do Senado Federal na qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o reconhecimento da transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 454 de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual n.º 64.879/2020, de 20 de março de 2020 do Governador do Estado de São Paulo que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual n.º 64.881/2020, de 22 de março de 2020 o qual institui a quarentena em todo Estado

de São Paulo;

Considerando o disposto no Decreto n.º 64.994/2020, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano São Paulo “Retomada Consciente”, e que o governo de São Paulo através do pronunciamento feito em rede nacional no dia 17 de Agosto de 2021, no qual estabelece que todo o território do estado de São Paulo mantém-se na fase transição do Plano São Paulo Retomada Consciente com a flexibilização;

Considerando a necessidade de equilibrar a manutenção de empregos e a saúde;

Considerando a necessidade de evitar uma desobediência civil generalizada;

Considerando as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF que dão autonomia para prefeitos e governadores flexibilizarem setores locais, tendo como protocolos da saúde e fundamentação científica;

Considerando que Monte Azul Paulista tem se orientado pelas medidas preconizadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), adotado os critérios sugeridos pelo Ministério da Saúde, atuando em concordância com a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo e cumprindo determinações da DRS - V (Divisão Regional de Saúde 5), na qual pertencemos que é Barretos e tem tomado todas as devidas providências possíveis para o combate à disseminação do COVID-19, e

Considerando a RECOMENDAÇÃO CORONAVÍRUS, recebida através de Ofício de n.º 061/2021 emitida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na data do dia 16 de abril de 2021, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio José da Costa, PROMOTOR DE JUSTIÇA de Monte Azul Paulista, onde expressamente RECOMENDA ao Município de Monte Azul Paulista que respeite as normas estaduais previstas no PLANO SÃO PAULO.

DECRETA:

Art.1º - Na fase de transição serão permitidas as atividades presenciais nos seguintes estabelecimentos:

I – Serviços de saúde, hospitais, farmácias e drogarias, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

II – Clínicas de saúde, clínicas odontológicas, laboratórios clínicos, óticas e estabelecimentos de saúde animal, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

III – Alimentação, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, devendo também ser obrigatório à utilização de máscaras por funcionários e clientes em suas dependências até o limite de 10(dez) pessoas por caixa necessariamente em atividade (abertos), sendo permitida a entrada no estabelecimento de somente 01(uma) pessoa por família, com horário compreendido entre as 05h00 e às 0h00;

IV – Alimentação, bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e congêneres sendo permitido o serviço de entrega residencial (delivery por 24h) e o serviço de compra

sem sair do carro (drive - thru até as 0h00), sendo que para o consumo no local, deverá ser observado o seguinte:

a) ocupação máxima de 70% da capacidade física do estabelecimento;

b) distância de 2m (dois metros) entre as mesas;

c) máximo de 06 (seis) pessoas por mesa;

d) atendimento deve ser feito apenas para clientes sentados;

e) uso obrigatório de mascaras por clientes e funcionários (sendo só permitida a retirada quando o cliente estiver sentado em sua mesa);

f) proibição de aglomerações;

g) disponibilizar álcool em gel em todas as mesas para higienização das mãos;

h) temperos e condimentos devem ser fornecidos em sachês;

i) cardápio deverá ser na forma digital ou em quadros na parede;

j) poderão funcionar de domingo a domingo, devendo o estabelecimento fechar até às 00h00;

k) pagamento deverá ser realizado na mesa, ficando proibida a realização do pagamento no caixa;

l) fica permitido o sistema de self-service nos estabelecimentos que trabalham no ramo alimentício, condicionado a disponibilização de luvas descartáveis para clientes;

m) fica permitida a apresentação musical ao vivo, sendo obrigatório o distanciamento de 2m (dois metros) entre os vocais, utilização de mascaras aos musicistas, musica mecânica realizada por Djs ficam permitidas somente para som ambiente, sendo proibida em todo e qualquer caso pista de dança;

V - Feiras livres estão permitidas devendo ser obrigatória o uso de mascara.

VI - Transporte público coletivo: fica limitada a capacidade de 70% do total de cada veiculo, sendo obrigatório o uso de mascara por funcionários e clientes;

VII - Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;

VIII - Indústria: devem ser adotadas as medidas de segurança inerentes a prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais equipamentos de segurança;

IX - Lojas de materias de construção e similares: poderão funcionar com 70% de capacidade física, devendo adotar as medidas de segurança inerentes e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel, uso obrigatório de mascaras por funcionários e clientes, aferição de temperatura, distanciamento entre as pessoas;

X – Escritórios em geral, Jurídico, Contabilidade e Atividades Administrativas: poderão funcionar com 70% de capacidade física, devendo optar preferencialmente pelo atendimento online;

XI – Lotéricas e Estabelecimentos bancários: condicionado o funcionamento a disponibilidade do álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila nas áreas internas e externas, com marcação de solo para permanência do cliente a uma distancia de 1,5m (um metro e meio), e obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

XII – Demais atividades reconhecidas como essenciais nos termos da legislação estadual vigente, desde que não regulamentada no presente Decreto.

Art 2º - Os estabelecimentos comercias e os prestadores de serviços poderão funcionar com 70% de sua capacidade física, com horário compreendido entre as 05h00 e as 0h00, e deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;

III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV- seguir as regras de segurança sanitárias, mantendo distanciamento entre os clientes;

V – obrigatoriamente manter um funcionário nas entradas dos estabelecimentos aferindo a temperatura dos clientes.

Art. 3º - os salões de beleza e barbearia e congêneres poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 70% com fechamento até as 0h00, funcionários e clientes deverão usar mascara, adotando as seguintes medidas:

I – atendimento com pré -agendamento e restrito a uma pessoa por vez para cada profissional;

II – intensificar as ações de limpeza do ambiente;

III – manter disponível álcool em gel 70%.

Art. 5º- As academias de esporte, centros de ginástica e prestador de serviço como personal trainer poderão prestar serviços das 05h00 as 0h00, condicionado o atendimento a definição de horário para todos os alunos, devendo adotar as recomendações de segurança e prevenção de contágio, devendo adotar as seguintes regras:

I – Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos e produtos específicos de higienização

II - Ocupação simultânea de um aluno a cada dois metros

III – Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deverá se exercitar

IV – Liberar a saída de água do bebedouro somente para uso de garrafas próprias

V – Após o termino de cada aula higienizar todos os

equipamentos

Art. 6º - Clubes e centros esportivos poderão funcionar com publico limitado a 70% da capacidade física

Art. 7º - Os campos de futebol e as quadras poliesportivas poderão ser utilizados limitados a 70% da capacidade física.

Art. 8º - Os velórios e enterros: deverão funcionar com limitação da sua capacidade física a 70%, com no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência;

Art. 9º - Os estabelecimentos religiosos poderão funcionar com limitação da sua capacidade física a 70%, entre as 05h00 e 0h00 e adotadas as recomendações de segurança.

I – Não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto

II – Não ter nenhuma atividade após culto, cantina ou confraternização.

III – Presença de colaborador na entrada para aferição de temperatura

Art. 10º - As pessoas com deficiência que assim necessitarem poderá ingressar em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e de saúde com acompanhante, respeitando as demais regras, inclusive de lotação total do espaço.

Art. 11º - Os agendamentos de consulta nas Unidades Básicas de Saúde ficam retomados, mantendo-se também o atendimento e a demanda espontânea que funcionará por sistema de triagem onde os pacientes que apresentarem os sintomas gripais serão isolados dos demais.

Art. 12º - Todo cidadão quando necessário utilizar espaço publico ou privado de permanência coletiva deve usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

§ A máscara poderá ser de qualquer tipo regulamentado pelo Ministério da Saúde

§ Será aplicada a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), ao cidadão que estiver sem máscara nos locais que alude este artigo, em caso de reincidência o valor da multa será duplicado.

Art. 13º. – Fica adotado no âmbito do município de Monte Azul Paulista o toque de restrição que será obedecido da 0h00 as 05h00, sem prejuízo dos serviços de entrega de produtos no sistema delivery, que podem funcionar 24h.

Art. 14º - Permanece suspenso o funcionamento de casas noturnas e congêneres até o decreto municipal posterior dispondo o contrário.

Art. 15º - As aulas presenciais no município de Monte Azul Paulista estão permitidas nos termos do decreto do Estado de São Paulo

I - As unidades escolares municipais seguirão o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação

II - Ficam permitidas as aulas virtuais/remotas no município de Monte Azul Paulista

Art. 15º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Segurança, Guarda Civil Municipal, Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais autoridades a fiscalização e aplicação de multa.

I - Aos estabelecimentos bancários, hipermercados, supermercados e mercados que infringirem o disposto neste decreto será aplicada a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que será dobrada a cada reincidência.

II - Aos proprietários de chácaras e casa de festas que realizarem ou autorizarem festas clandestinas bem como, os seus organizadores será aplicada a multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um. Será lacrada também a propriedade que não seja domicilio do proprietário, pelo prazo de 60 dias. Sendo aplicada multa individual para cada cidadão presente no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

III - Para fins de cumprimento deste decreto, enquadrar-se-ão como reincidentes todos aqueles estabelecimentos comerciais, bancários e prestadores de serviços que, anteriormente a vigência deste decreto, já sofreram autuações.

IV - Servirá como prova para aplicação das penalidades previstas neste decreto à filmagem e/ou fotos datadas realizadas por qualquer cidadão.

V - Os valores das multas de que trata o presente decreto serão destinados ao custeio de saúde do município.

PARAGRÁFO ÚNICO - Eventos e convenções deverão seguir as exigências dispostas no anexo único deste decreto.

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP, 27 de agosto de 2021.

Marcelo Otaviano dos Santos

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura municipal de Monte Azul Paulista, em 27 de agosto de 2021.

Carlos Eduardo Pereira de Souza

Agente Administrativo II

Anexo Único

Exigências para o Funcionamento de Eventos e Convenções

I – Os eventos e convenções bem como as atividades culturais somente poderão ser realizados após protocolo de requerimento tanto dos proprietários do local onde serão realizados os eventos ou convenções quanto pelos organizadores dos mesmos, junto ao departamento de vigilância sanitária, informando dia, local e hora com três dias de antecedência.

II – Ocupação máxima de 70% da capacidade física do local, restrição de horário até as 0h, com publico limitado a duzentas pessoas.

III – Uso obrigatório de mascaras por clientes e funcionários

IV – Obrigatoriamente manter um funcionário nas entradas

do local aferindo a temperatura

V – Sistema de climatização somente operando no modo ventilador com todas as portas abertas

VI – Proibida a aglomeração em filas, sendo necessário respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

VII – Bancos e cadeiras com fileiras intercaladas

VIII – Nos lugares que houver brinquedos infantis (espaço kids) mantê-los higienizados constantemente, bem como sendo obrigatória a presença de uma pessoa higienizando as mãos das crianças com álcool em gel.

IX – Quando da utilização de mesas, distância de 2m entre elas. No máximo 6 pessoas por mesa, sendo proibido juntar mesas ou agregar mais cadeiras.

X - Atendimento deve ser feito somente para clientes sentados

XI – Obrigatório uso de máscaras enquanto deslocamentos ou permanência de pé, sendo permitida a retirada somente quando sentado a mesa.

XII – Caso haja self service no evento fica condicionado a disponibilização de luvas descartáveis, utilização de máscara enquanto estiver na fila e distanciamento de 1,5m entre as pessoas.

XIII – Fica permitida apresentação musical ao vivo sendo obrigatório o distanciamento mínimo de 2m entre os vocais, música mecânica realizada por djs ficam permitidas somente para som ambiente sendo proibida em toda e qualquer caso pista de dança.

XIV – Pratos, copos e talheres devem ser devidamente higienizados.

XV – Guardanapos de tecido estão proibidos

XVI – É de responsabilidade tanto do locador como do organizador do evento o cumprimento das obrigações constantes neste decreto.